



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.202, DE 2007

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Altera a redação dada aos arts. 9º e 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7650/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 9º e 34, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 9º.

I -

.....

X – prestar assistência financeira aos Estados e Municípios na construção e manutenção de estabelecimentos de ensino de turno integral para atender o disposto no § 2º do artigo 34 desta Lei. (NR)

Art. 34.

§ 1º

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino, salvo nas comunidades de baixa renda dos municípios com mais de 200.000 habitantes, onde o ensino fundamental será ministrado obrigatória e gratuitamente em tempo integral em estabelecimentos que se denominarão CIEPs - Centros Integrados de Educação Pública”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual da Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê que o ensino de turno integral será adotado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

O que o presente projeto de lei pretende é alterar dispositivo da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 34, § 2º), para tornar obrigatório o ensino em turno integral para as comunidades de baixa renda das grandes cidades.

O projeto prevê também que a União aportará os recursos financeiros necessários à construção e manutenção das escolas de turno integral (art. 9º, inciso X), que se chamarão CIEPs - Centros Integrados de Educação Pública, uma merecida homenagem à iniciativa pioneira do ex-Governador Leonel de Moura Brizola que, em parceria com Darcy Ribeiro, os idealizou e implantou no Estado do Rio de Janeiro.

Indiscutível o alto alcance das escolas de turno integral, as quais, uma vez plantadas nos bolsões de pobreza, certamente passarão a ser a alavanca da ascensão social de milhares de crianças, o que contribuirá decisivamente para a construção de uma nova sociedade no Brasil, menos violenta e mais justa.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o

ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

**Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003.*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III **Do Ensino Fundamental**

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV **DO ENSINO MÉDIO**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

FIM DO DOCUMENTO
